



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.010965/2008-57  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.563 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** ROBERT BOSCH LIMITADA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INCIDENTE SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS. NÃO RECOLHIMENTO. PAGAMENTO DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Contribuições retidas na forma prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, e não repassadas à seguridade social, por empresa na qualidade de tomadora de serviço, mediante cessão de mão de obra.

Tendo o contribuinte efetuado o pagamento do débito, resta configurada a extinção do crédito tributário pelo pagamento e a renúncia do recurso voluntário

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário em razão da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silva, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão proferida pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) - DRJ/CPS, que julgou procedente em parte a exigência fiscal trazida a litígio que passou o Débito Originário de R\$236.152,63 para R\$116.074,03, conforme ementa do Acórdão nº 05-27.981 (fls. 1.314/1.330):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/02/2003 a 30/04/2006*

*PREVIDENCIA SOCIAL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.  
RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. DECADÊNCIA.*

*A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra é obrigada a recolher a contribuição retida, equivalente a onze por cento, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal de serviços, na forma da Lei.*

*As contribuições previdenciárias estão sujeitas ao prazo decadencial de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.*

*Impugnação Procedente em Parte*

**Crédito Tributário Mantido em Parte**

O presente processo teve sua origem no Auto de Infração – AI DEBCAD nº 37.188.689-9 (fls. 2/26), consolidado em 27/10/2008, no montante de R\$ 346.028,77.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 249/253) as Auditoras Fiscais dizem que:

1. O AI refere-se às contribuições previdenciárias previstas na Lei 9.711/98, retidas pela Robert Bosch Ltda., tomadora de serviços mediante cessão de mão de obra, para o período de 02/2003 a 12/2007, não recolhidas à Receita Federal do Brasil;
2. Os valores foram apurados com base nos Contratos de Prestação de Serviços e Notas Fiscais/Faturas de serviço, apresentados à Fiscalização;
3. A situação, em tese, configura crime de Apropriação Indébita Previdenciária conforme art. 168-A, acrescentado pela Lei 9.983/00, motivo pelo qual será objeto de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS;
4. A Notificada contratou serviços de cessão de mão-de-obra junto as empresas listadas e o crédito previdenciário, discriminado no

Anexo III (fls. 251/253), foram lançados com os seguintes códigos de levantamento e competências:

- RAA: ANDORINHA EMBALAGENS TÉCNICAS PROMOCIONAIS LTDA EPP - CNPJ 01.053.204/0001-53 - competências: 04/2004, 07/2004, 09/2004 a 01/2005, 03/2005 a 09/2005, 12/2005, 01/2006, 06/2006 a 08/2006, 02/2007, 04/2007, 08/2007 e 09/2007;
  - RCA: CIÊNGE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 00.566.128/0001-17 - competências: 01/2005, 01/2006, 06/2006, 05/2007 e 12/2007;
  - RRA: RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA - CNPJ 45.992.724/0007-92 - competências: 01/2006 e 06/2006;
  - RXA- XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - CNPJ 02.773.629/0027-39 - competências: 02/2003 e 03/2003, 04/2005, 07/2005 a 10/2005 e 04/2006.
5. Não foi possível localizar na contabilidade da empresa os lançamentos que deram origem a essa exigência, o que ensejou a lavratura dos AIOA n° 37.188.688-0 e n° 37.149.307-2;
6. Foram formalizados, ainda, no decorrer da fiscalização os Autos de Infração de Obrigações Principais – AIOP 37.188.690-2, 37.188.691-0, 37.188.692-9, 37.188.693-7, 37.196.966-2, 37.196.967-0 e 37.196.968-9, e os Autos de Infração de Obrigações Acessórias - AIOA 37.149.306-4, 37.149.307-2, 37.149.308-0, 37.149.309-9, 37.149.310-2, 37.188.688-0 e 37.196.969-7.

Notificada do AI em 27/10/2008, tempestivamente, em 26/11/2008 apresentou impugnação (fls. 258/281), instruída com os documentos de folhas 282 a 858, onde:

1. Não concorda com as exigências fiscais apresentadas uma vez que o AI é nulo por carência de legalidade e razoabilidade, e por haver duplicidade e equívoco na cobrança da multa;
2. Diz ser necessário que a autuação busque a verdade material, e cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes para ratificar seu entendimento;
3. Afirma que efetuou a devida retenção e recolhimento referentes às notas fiscais emitidas pelas empresas ANDORINHA, CIÊNGE e RÁPIDO LUXO, conforme se comprova pela análise dos anexos Doc. 07, 08 e 09 (fls. 454/765);
4. Informa que, por engano, recolheu a contribuição incidente sobre as notas fiscais emitidas pela empresa Andorinha em nome de Kratos Equipamentos Industriais Ltda., e junta comprovantes no anexo Doc. 10 (fls. 766/774);

5. Diz que o serviço prestado pela XEROX não caracteriza sessão de mão-de-obra, porque não restaram caracterizados os elementos indicados no artigo 31 da Lei 8.212/91, qual sejam: i) exercício de atividades nas dependências de terceiros ou do contratante; ii) permanência ou repetição periódica ou sistemática e, iii) efetiva disponibilização do trabalhador;
6. Diz ainda que o recolhimento da contribuição em 02/2003 e 03/2003 (Doc. 11 – fls. 775/780) ocorreu por engano, e se assim não for o entendimento, deveria ter sido verificada a adimplência, ou não, da XEROX, porque se a prestadora nada deve ao Fisco equivale a admitir o enriquecimento sem causa do fisco ao exigir em duplicidade as mesmas contribuições. Para reforçar seu entendimento transcreve ementas de alguns julgados, do CRPS, referentes à responsabilidade solidária, onde consta que o Fisco deve certificar-se do inadimplemento da obrigação tributária principal pelo prestador de serviços;
7. Afirma que, após a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, as contribuições cobradas nas autuações 37.188.689-9 e 37.188.690-2, no período de 12/2002 a 10/2003, devem ser excluídas pois foram abrangidas pela decadência indicada no § 4º, artigo 150 do Código tributário Nacional- CTN.

Em 22/05/2009, a BOSCH apresentou o que denominou “IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR” (fls. 861/881) onde reitera os mesmos argumentos da impugnação inicial e acrescenta uma planilha para contestar o lançamento e indicar que todas as contribuições referentes às notas fiscais emitidas pelas prestadoras de serviço mediante cessão de mão-de-obra foram recolhidas aos cofres públicos. Anexa os documentos constantes das folhas 933 a 1.257.

A 9ª Turma da DRJ/CPS, através da Diligência nº 2.552 (fls. 1.259/1262), determinou a baixa dos autos para que fossem analisados os documentos anexados à impugnação, inclusive o possível reflexo no lançamento abarcado pelo processo 10830.010966/2008-00 (AI 37.188.690-2).

A Fiscalização se manifestou (fls. 1.274/1.276) esclarecendo que:

1. Os valores ora lançados se referem unicamente às diferenças entre retenções, indicadas nas notas fiscais emitidas pelas prestadoras, efetuadas pela BOSCH e as GPS recolhidas com o código 2631 apropriadas às respectivas notas;
2. A GPS da competência 12/2004 no valor de R\$644,20, anexada às fls. 509 é Cópia da apresentada às fls. 501, conforme pode-se comprovar em consulta ao sistema PLENUS;
3. Foram anexadas Planilhas (fls. 1.264 a 1.273) contendo todas as Nota Fiscais e todas as guias apresentadas durante a ação fiscal, relativa às duas prestadoras de serviços (Andorinha e Ciênge), nas competências

para as quais a Robert Bosch apresentou GPS 2631, em sua defesa (fls. 1.260/1.261);

4. Em relação à prestadora de serviço ANDORINHA, informaram não ser possível considerar a GPS recolhida em nome da KRATOS Equipamentos Industriais Ltda., por não guardar qualquer relação com o débito levantado;
5. Com relação à alegação da Bosch de que a prestação de serviço pela empresa XEROX, não se caracteriza como cessão de mão-de-obra, esclarece que os créditos lançados no presente processo se referem, unicamente, a valores efetivamente retidos em Nota Fiscal/Fatura;
6. A proposta de retificação do débito está discriminada nas planilhas que acompanham a informação fiscal.

A Bosch, em 25/08/2009, tomou ciência do resultado da Diligência e, em 21/09/2009, apresentou nova Impugnação Complementar (fls. 1.283/1.304) onde:

1. Reforça a necessidade de se aplicar o instituto da decadência para as competências abrangidas pelo período de 02/2003 a 10/2003;
2. Afirma que não houve crime de apropriação indébita previdenciária e reitera as razões apresentadas na impugnação inicial;
3. Repete a Planilha com as Notas Fiscais emitidas pelas empresas ANDORINHA, CIÊNGE e RÁPIDO LUXO para ratificar o total recolhimento das respectivas retenções;
4. Diz ser de fácil visualização a precariedade do trabalho fiscalizatório;
5. Argumenta que não existe obrigatoriedade de retenção de 11% sobre os serviços prestados pela empresa XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, por não se tratar de cessão de mão-de-obra;
6. Acrescenta que efetuou, por equívoco, a retenção e o recolhimento, referente às competências de fevereiro e março de 2003 e que está disposta a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias aqui exigidas (relativas as competências de 04/2005, 07/2005 a 10/2005 e 04/2006 da empresa Xerox);
7. Requer a realização de diligência para responder os seguintes quesitos:
  - As Notas Fiscais, os comprovantes de pagamento, planilha e demais documentos apresentados pela Impugnante comprovam a extinção dos débitos lançados por esse Auto de Infração?
  - Ocorreu a decadência do direito do fisco em constituir crédito previdenciário oriundos de fatos geradores anteriores a outubro de 2003?

O processo foi encaminhado para apreciação e julgamento e, a 9ª Turma da DRJ/CPS que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o AI 37.188.689-9 que passa em VALOR ORIGINÁRIO de R\$236.152,63 para R\$116.074,03(cento e dezesseis mil e setenta e quatro reais e três centavos), excluindo-se as contribuições indicadas na planilha RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (fl. 1.330).

O Recorrente foi notificado do Acórdão de nº 05-27.981 em 26/02/2010 (fl. 1.332) e, em 30/03/2010, apresentaram Recurso Voluntário (fls. 1.333/1.363), onde se insurge contra a decisão de 1ª instância, por entender estar em total desacordo com a legislação e a jurisprudência, e, com os mesmos argumentos da impugnação, alega que:

1. A autuação ora recorrida é totalmente nula por óbvia falta de busca da verdade material e, por consequência, carência de legalidade e razoabilidade dos atos da fiscalização;
2. A Recorrente efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas sobre os serviços prestados pelas empresas Andorinha, Ciênge e Rápido Luxo;
3. Os serviços prestados pela empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda. não constituem cessão de mão-de-obra.

Em 31/07/2012 a Recorrente apresentou a comprovação do pagamento da Guia GPS expedida pela RFB (fls. 1.422/1.424), referente ao Auto de Infração nº 37.188.689-9, e requer a imediata extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

### Juízo de admissibilidade

Conforme relatado, trata o presente processo administrativo da exigência das contribuições retidas na forma prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, e não repassadas à seguridade social, na qualidade de tomadora de serviço, mediante cessão de mão de obra.

A decisão de piso proferida às fls. 1314/1330, julgou procedente em parte o AI 37.188.689-9, para excluir do lançamento as contribuições indicadas na planilha *Retificação de Lançamento* que passou do valor originário de R\$236.152,63 para R\$116.074,03 (cento e dezesseis mil e setenta e quatro reais e três centavos).

Após o exame de admissibilidade (fl. 1418) do Recurso Voluntário apresentado às fls. 1333/1363, o contribuinte protocolou petição à fl. 1419, juntamente com os documentos de fls. 1420/1424, em que apresenta a comprovação do pagamento relativo ao valor cobrado no Auto de Infração nº 37.188.689-9 e requer a extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, I do Código Tributário Nacional.

Verifico que foram anexadas aos presentes autos a GPS – Guia da Previdência Social (fls. 1422/1423) devidamente pagas, além da informação do sistema de cobrança da Dataprev – INSS (fl. 1424) com os dados identificadores do Auto de Infração nº 37.188.689-9 em que o último evento consta emissão de guia para pagamento, na situação “*baixado por liquidação*”.

O Código Tributário Nacional estabelece o pagamento como uma das modalidades de extinção do crédito tributário:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I - o pagamento;*

De acordo com o que preceitua o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015, a extinção sem ressalva do débito importa em desistência do recurso e configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto:

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

---

*§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.*

Diante do pagamento do valor levantado no Auto de Infração DEBCAD nº 37.188.689-9, com a conseqüente extinção do crédito tributário (art. 156, I do CTN), recai configurado não mais existir interesse processual da empresa no julgamento do Recurso Voluntário.

Assim, em face da extinção do crédito tributário pelo pagamento, não há mais litígio a ser conhecido.

### **Conclusão**

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO em razão da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.